



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS ACOMPANHAMENTO MENSAL - SIM/AM

NOTA N° 01

Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal

SIM-AM 2016

1. Alteração – descrição da conta 3.1.90.46

3.1.90.46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Despesas com auxílio-alimentação pago diretamente aos servidores públicos civis ativos ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª. Edição: As informações de pessoal deverão ser consideradas pelo valor total do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, abrangendo as despesas com Ativos, Inativos, Pensionistas e pelo valor de alguns elementos do grupo de natureza da despesa 3 – Outras Despesas Correntes, que se enquadram no conceito do artigo 18 da LRF.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as **espécies indenizatórias**, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e **auxílio-alimentação**(...).

Contudo, **aos servidores celetistas, o auxílio-alimentação representa verba remuneratória** consoante o disposto no art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Súmula n. 241 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), in verbis:

CLT — Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

TST — Súmula n. 241. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) — Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

2. Alteração – descrição da conta 3.1.90.49

3.1.90.49 - AUXÍLIO-TRANSPORTE - Despesas com auxílio-transporte pago diretamente aos militares, servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª. Edição: As informações de pessoal deverão ser consideradas pelo valor total do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, abrangendo as despesas com Ativos, Inativos, Pensionistas e pelo valor de alguns elementos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS ACOMPANHAMENTO MENSAL - SIM/AM

grupo de natureza da despesa 3 – Outras Despesas Correntes, que se enquadram no conceito do artigo 18 da LRF.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as **espécies indenizatórias**, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação(...).

3. Alteração – descrição da conta 3.3.90.46

3.3.90.46 – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Despesas com auxílio-alimentação pago diretamente aos servidores públicos ou empregados da Administração Pública direta e indireta - CARATER INDENIZATÓRIO.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª. Edição: As informações de pessoal deverão ser consideradas pelo valor total do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, abrangendo as despesas com Ativos, Inativos, Pensionistas e pelo valor de alguns elementos do grupo de natureza da despesa 3 – Outras Despesas Correntes, que se enquadram no conceito do artigo 18 da LRF.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as **espécies indenizatórias**, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação(...).

4. Alteração – descrição da conta 3.3.90.49

3.3.90.49 – AUXÍLIO-TRANSPORTE - Despesas com auxílio-transporte pago diretamente aos militares, servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos - CARATER INDENIZATÓRIO.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – 6ª. Edição: As informações de pessoal deverão ser consideradas pelo valor total do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, abrangendo as despesas com Ativos, Inativos, Pensionistas e pelo valor de alguns elementos do grupo de natureza da despesa 3 – Outras Despesas Correntes, que se enquadram no conceito do artigo 18 da LRF.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as **espécies indenizatórias**, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS ACOMPANHAMENTO MENSAL - SIM/AM

5. Restrição – da conta 9990.00.00

9990.00.00- RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - Registra a inclusão no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária Anual, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores e registrados em superávit financeiro. Todavia, tais receitas não são passíveis de execução dado já terem sido arrecadadas em exercícios anteriores.

A restrição acima especificada tem por objetivo adequar o Plano da Receita ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários.

Para que a lei orçamentária seja aprovada de modo equilibrado, a classificação “9990.00.00 – Recursos arrecadados em exercícios anteriores” encontra-se disponível na relação de naturezas de receitas, conforme estabelecido Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. Desse modo, sempre que necessário, as receitas previstas poderão incorporar recursos arrecadados em exercícios anteriores para fins de equilíbrio orçamentário. Todavia, tais receitas não são passíveis de execução dado já terem sido arrecadadas em exercícios anteriores. Assim, quando da execução do orçamento, estes recursos serão identificados por meio de superávit financeiro, fonte para suportar as despesas orçamentárias previamente orçadas.

Destaca-se que, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, estes recursos arrecadados em exercícios anteriores não podem ser classificados como superávit financeiro, dado que o exercício financeiro ainda não foi concluído.

Nesse contexto, embora conste do MCASP – 6ª edição procedimento para utilização desta conta, sem qualquer restrição, entendemos que, nesse primeiro momento, esta se aplica somente às entidades previdenciárias. Isto porque, essas entidades, em geral, passam por dois momentos distintos: (1) fase de acumulação (período durante o qual as receitas são superiores ao total de despesas, gerando superávit, e nessa situação a conta de Reserva de Contingência é utilizada para manter o equilíbrio formal do orçamento) e (2) fase de benefícios (período durante o qual a fixação da despesa é maior do que a previsão da receita dentro do exercício, momento no qual serão utilizados os recursos decorrentes do superávit gerado durante a fase de acumulação). Assim, o intuito da STN/SOF ao criar esta natureza de receita, foi criar o equilíbrio formal.

Portanto, a restrição da aplicação de tal conta às entidades previdenciárias se faz necessária, em virtude de, nesse momento, não se vislumbrar a possibilidade de aplicação às demais entidades.

Por fim, cumpre destacar que esse tema foi objeto de discussão no Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON, mesmo não constando da Pauta, tendo em vista relevância do assunto, conforme registrado na Ata do GTCON de 14/05/2015.

ATENÇÃO! Embora todas as entidades devam processar esta natureza de receita na Tabela PlanoRecOrçamentaria, haverá uma regra no SIM-AM que impossibilitará o envio de informações na Tabela PrevisaInicialReceita da conta 9990.00.00 para entidades que não sejam previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS ACOMPANHAMENTO MENSAL - SIM/AM

6. Subfunção 368 - Educação Básica

Com o intuito de contribuir no processo de Consolidação das Contas Públicas, cuja responsabilidade está afeta à Secretaria do Tesouro Nacional, temos trabalhado constantemente na padronização de informações, a fim de facilitar para as entidades municipais quando do envio de informações para os mais variados sistemas captadores do Governo Federal.

Nesse contexto, a Portaria MPOG n. 42, de 14 de abril de 1999 e alterações, dispõe, dentre outros, sobre as Subfunções, divulgando códigos padronizados.

Entretanto, no caso da Subfunção 368, entendemos que a utilização desta na execução orçamentária ocasiona falta de transparência, tendo em vista não evidenciar se a aplicação do recurso está ocorrendo na educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

Portanto, os municípios paranaenses deverão utilizar exclusivamente as subfunções individualizadas para execução das despesas relativas à educação básica: 361 Ensino Fundamental; 362 – Ensino Médio ou 365 – Educação Infantil.

O SIM-AM não recepcionará as informações relativas ao orçamento e execução orçamentária dos municípios previstas na subfunção 368 - educação básica, inviabilizando a remessa dos respectivos dados.

Cumpramos destacar que os recursos do FUNDEB só podem ser aplicados pelos estados e municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme determina art. 60, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, os estados só poderão aplicar os recursos do fundo no ensino fundamental e médio e os municípios no ensino fundamental e na educação infantil.

Para os estados e municípios que alocam os recursos do Fundeb somente na subfunção 368 - Educação Básica, haverá dificuldade em verificar a ocorrência de aplicação dos recursos do Fundo em etapas de ensino não prioritárias, o que é vedado pela Constituição Federal.

Por fim, sobre o tema, o Acórdão TCU n. 618/ 2014 – Plenário, recomenda à Secretaria de orçamento Federal que altere o título da subfunção 368 – Educação Básica e oriente as unidades gestoras no sentido de que essa subfunção apenas deve ser utilizada para classificar despesas que não se limitam a única etapa ou modalidade de ensino e que, como regra, as despesas devem ser classificadas nas subfunções relacionadas a cada etapa/modalidade de ensino.

Curitiba-PR, 13 de julho de 2015.

Equipe SIM AM